

PICOMAR - COMERCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DO MAR, LDA.

Contrato de Sociedade Nº SN/1980 de 20 de Março

No dia um de Fevereiro de mil novecentos e oitenta, no Segundo Cartório Notarial de Lisboa, perante mim, Licenciado ANTÓNIO LOPES FERNANDES COSTA, Notário neste Cartório, compareceram como outorgantes:

PRIMEIRO - MANUEL DELFINO RIBEIRO, natural da freguesia de Armação de Pera, do concelho de Silves, casado com D. Maria Teresa Prudêncio da Silva Ribeiro sob o regime de comunhão geral de bens e residente na Rua de Ourique, n.º 9, em Armação de Pera;

SEGUNDO: - ABÍLIO LEOTE RIBEIRO, natural da referida freguesia de Armação de Pera, casado com D. Maria Natalina dos Santos Alves Ribeiro, sob o regime da comunhão geral de bens e residente na indicada casa da Rua de Ourique, n.º 9;

TERCEIRO: - ANTÓNIO BENTO DIAS ANTUNES, natural da freguesia de Ferreiros, do concelho de Amares, casado com D. Rosalina Valente Pereira Antunes, sob o regime de comunhão geral de bens e residente na Rua Barbosa de Bocage, lote 19-H, em Queijas, freguesia de Carnaxide, do concelho de Oeiras;

QUARTO: - ISIDORO AMORIM DE SOUSA ALVIM, natural da freguesia de Arão, do concelho de Valença, casado com a quinta outorgante sob o regime de comunhão geral de bens e residente em Lisboa, na Rua Barão de Sabrosa, n.º 346, 2.º andar, esquerdo; o qual outorga por si e também com o procurador de:

a) - CARLOS VIEIRA GASPAR natural da freguesia de São João, do concelho de Lajes do Pico, Açores, casado com D. Maria Fernanda Machado Gaspar, sob o regime de comunhão de adquiridos e residente na freguesia de Candelária, do concelho de Madalena, e de:

b) - JOSÉ PACHECO DE ALMEIDA, natural da freguesia da Conceição, do concelho de Horta, Açores, casado com D. Maria Amélia Santos Duarte de Almeida, sob o regime de comunhão geral de bens e residente na freguesia de Angústias, do mesmo concelho de Horta, como consta de duas procurações que arquivo;

QUINTO: - D. CÉLIA DE JESUS GONÇALVES ALVIM, natural da freguesia de Pena, desta cidade, casada sob o indicado regime com o quarto outorgante e com ele residente; e

SEXTO: - MANUEL JOSÉ VIEGAS, natural da freguesia de Fuzeta, do concelho de Olhão, casado com D. Arlete Maria Marreiros Santana Viegas, sob o regime de comunhão geral de bens e residente na Rua Frei António das Chagas, n.º 29, 3.º andar, esquerdo, em Setúbal, todos de nacionalidade portuguesa.

Os outorgantes declararam:

Que, pela presente escritura, todos por si e ele quarto outorgante ainda em nome dos seus representados, constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

PRIMEIRO: - A sociedade adopta a denominação de PICOMAR - COMÉRCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DO MAR, LIMITADA, tem a sua sede e estabelecimento no lugar de Guindaste, freguesia de Candelária, do concelho de Madalena, Ilha do Pico, Açores e a sua duração é por tempo indeterminado, entrando hoje em exercício.

SEGUNDO: - O seu objecto consiste na captura, congelação, manipulação, transformação e comercialização de pescado, podendo no entanto dedicar-se a outra actividade comercial ou industrial em que os sócios acordem.

TERCEIRO: - O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de nove milhões de escudos, já entrados na Caixa Social, e corresponde à soma das quotas dos sócios, que são as seguintes:

Isidoro Amorim de Sousa Alvim, um milhão e quinhentos mil escudos; - Manuel Delfino Ribeiro, um milhão e quinhentos mil escudos; Abílio Leote Ribeiro, um milhão e quinhentos mil escudos; António Bento Dias Antunes, um milhão e quinhentos mil escudos; Carlos Vieira Gaspar, um milhão de escudos; Célia de Jesus Gonçalves Alvim, setecentos e cinquenta mil escudos e Manuel José Viegas, quinhentos mil escudos, e José Pacheco de Almeida, setecentos e cinquenta mil escudos.

QUARTO: - São livres as cessões de quotas entre os sócios. É permitida a cessão de quotas feita a favor de terceiros, ficando, porém, a sociedade em primeiro lugar e os restantes sócios em segundo, com o direito de preferência na aquisição da quota.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: - Para o efeito, o sócio que pretender cedê-la deverá notificar a sociedade e os demais sócios por carta registada, com aviso de recepção, identificando o cessionário e, caso a cessão seja a título oneroso, o preço ajustado e o modo por que será pago, bem como as demais condições de cedência;

PARAGRAFO SEGUNDO: - A sociedade pronunciar-se-á nos quinze dias subsequentes à notificação e os restantes sócios no prazo de quinze dias a contar do termo do prazo anterior;

PARAGRAFO TERCEIRO: - A aquisição da quota no exercício do direito de preferência previsto nos parágrafos anteriores, será feita pelo preço que tiver no último balanço ou pelo preço e condições constantes da notificação, conforme a cedência se fizer a título gratuito ou oneroso, respectivamente:

PARAGRAFO QUARTO: - Se mais de um sócio pretender usar desse direito, será a quota cedenda dividida por eles, conforme for entre si combinado e legalmente possível;

PARAGRAFO QUINTO: - Se a divisão da quota em partes iguais não for legalmente possível e não houver acordo dos sócios preferentes sobre a sua atribuição, será a divisão efectuada nas fracções mais aproximadas que a lei admitir, as quais serão atribuídas aos sócios preferentes por sorteio;

PARAGRAFO SEXTO: Exercido o direito de preferência pela sociedade ou pelos sócios, a escritura de cedência deve ser celebrada no prazo de dois meses a contar do último prazo referido no parágrafo segundo:

PARÁGRAFO SÉTIMO - No caso de o sócio cedente não receber no prazo de oito dias, a contar do termo do último dos prazos referidos no parágrafo segundo deste artigo, qualquer comunicação da sociedade ou dos restantes sócios, sobre o exercício do direito de preferência, poderá ser cedida a quota livremente.

QUINTO: - A sociedade poderá amortizar qualquer quota, nos seguintes casos:

- a) - Por acordo com o sócio proprietário da quota;
- b) - Por insolvência ou falência do sócio titular;
- c) - Por penhora, arresto, arrolamento ou outra providência cautelar sobre a quota;
- d) - Por venda ou adjudicação judicial da quota; e e) - No caso previsto na alínea b), do artigo sétimo destes estatutos.

PARAGRAFO PRIMEIRO: - A amortização será feita pelo valor da quota constante do último balanço e paga em cinco prestações trimestrais e iguais;

PARAGRAFO SEGUNDO: - Considera-se realizada, em tais casos, a amortização, com o depósito da primeira prestação na Caixa Geral de Depósitos ou onde e à ordem de quem for legalmente determinado.

SEXTO: - A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, por todos os sócios, que desde já são nomeados gerentes, sem caução e com ou sem remuneração, conforme for deliberado em

Assembleia Geral. A sociedade obriga-se pelas assinaturas conjuntas de dois gerentes, em todos os seus actos e contratos.

PARAGRAFO PRIMEIRO: - Nos actos de mero expediente; que não obriguem a sociedade, bastará a assinatura de apenas um gerente;

PARAGRAFO SEGUNDO: - Os gerentes poderão constituir mandatários e delegar, no todo ou em parte, os seus poderes de gerência, mesmo em pessoas estranhas à sociedade, nos termos e limites das respectivas procurações;

PARAGRAFO TERCEIRO: - É vedado aos gerentes e seus mandatários intervir em nome da sociedade, em actos e contratos estranhos ao objecto dela, tais como fianças, sub-fianças ou letras de favor.

SÉTIMO - A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios, continuando com os sócios sobreviventes ou capazes, que deliberarão validamente até à nomeação dos representantes do sócio falecido ou interdito prevista nos parágrafos seguintes.

PARAGRAFO PRIMEIRO: - No caso de interdição, o sócio por ela abrangido será representado pelo seu representante legal;

PARAGRAFO SEGUNDO: - Quanto aos herdeiros do sócio falecido a sociedade reserva-se o direito de:

- a) - Se lhes interessar a continuação deles na sociedade, estes nomearão de entre si um que a todos nela os represente;
- b) - Se lhe não interessar a continuação deles na sociedade, procederá à amortização da respectiva quota, que deverá ser feita pelo valor apurado em balanço expressamente dado para o efeito, em cinco prestações trimestrais e iguais.

OITAVO: - Salvo estipulação da lei em contrário, as Assembleias Gerais são convocadas por meio de cartas registadas dirigidas aos sócios com antecedência não inferior a oito dias.

Que, nos termos expostos, dão por constituída a sociedade.

Assim o disseram e outorgaram, por sua minuta.

Adverti os outorgantes de que este acto tem de ser apresentado a registo dentro do prazo de três meses a contar de hoje.

Arquivo uma certidão passada pela Repartição do Comércio, comprovativa de não se encontrar inscrita nos respectivos registos denominação igual à ora adoptada, ou outra por tal forma semelhante, que possa induzir em erro.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pelos seus Bilhetes de Identidade, que exibiram, respectivamente números 1 038 870, de 19 de Janeiro de 1977; 1 101 605 de 13 de Janeiro de 1977; 0 964 778, de 9 de Abril de 1979; 1 770 874, de 15 de Abril de 1976;

1 220 875, de 23 de Junho de 1976 e 1 256 062, de 10 de Janeiro de 1980, todos do Arquivo de Lisboa.

Esta escritura foi lida e explicada quanto ao seu conteúdo, em voz alta, aos outorgantes, na presença simultânea de todos e foi iniciada a folhas noventa e sete, do livro imediatamente anterior a este número B -cento quarenta e quatro.

Manuel Delfino Ribeiro

Abílio Leote Ribeiro

António Bento Dias Antunes

Isidoro Amorim de Sousa Alvim

Célia de Jesus Gonçalves Alvim

Manuel José Viegas

O Notário,

António Lopes Fernandes Costa